



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA  
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

**Processo nº 5003427-28.2019.8.21.0022  
Recuperação Judicial**

**LUIS HENRIQUE GUARDA** administrador judicial da empresa **IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

### **1 - EVENTO 392 - PEDIDO MAQUINAS VITORIA**

Em suma a requerente acima afirma que há credito extra concursal inadimplido e que tal situação pode prejudicar o andamento da recuperação judicial.

Este administrador conversou com ambas as partes e constatou que o valor pleiteado não possui liquidez no momento, visto que no processo citado há discussão sobre a própria existência do credito.

A questão se limita a entrega ou não do galpão onde a recuperanda locava um espaço para armazenagem de palha de arroz que é de propriedade da requerente.

A recuperanda afirma claramente que retirou todo o produto do local e a credora afirma o contrário.

O assunto não tem vínculo algum com esse processo e deve ser definido diretamente naqueles autos antes de ser apresentado qualquer pleito concreto no feito.

Salienta que a dívida apresentada representa menos de 3% do faturamento mensal médio da recuperanda o que não impactaria no resultado de eventual assembleia.

Por esta razão compreende que o pleito deve ser indeferido eis que não sequer liquidez reconhecida no processo de origem.

## **2 – EVENTO 395 – PEDIDO CISIUM TRANSPORTES.**

Com o devido respeito a parte requerente, o pedido realizado está equivocado e sequer pode ser considerado extra concursal como afirma a credora, isto porque os valores pleiteados possuem vencimento pós pedido de recuperação judicial, **porém o crédito fora gerado por obrigações anteriores a própria recuperação.**

Em suma o que basicamente é relevante para a submissão ou não do crédito aos efeitos da RJ é o chamado fato gerador se for este anterior, como é o caso dos créditos pleiteados, são **considerados créditos concursais.**

Já está pacificado em nossos Tribunais superiores salientando inclusive já ter sido tema de recurso repetitivo do STJ, qual seja o de número 1051, o qual de forma clara afirma:

**“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”**

Pela simples leitura do pedido claramente se vislumbra que as obrigações foram anteriores a rec. Judicial devendo o credor apresentar a devida habilitação de crédito.

Salienta ainda que, mesmo que considerado os créditos extra-concursais, pela lógica simples e direta, não haveria a convolação do presente feito em falência simplesmente porque o crédito pleiteado não se submeteria aos seus efeitos.

Em suma, o credor deveria propor pedido de falência, **pagar as custas**, e não se manifestar em processo que seu crédito não se submete.

Aliás Excelência, as discussões relativas a créditos não podem ser realizadas dentro dos autos principais da recuperação judicial sob pena de prejudicar o próprio andamento do feito, como ocorreu no que se refere aos eventos 392 e 395.

As discussões devem ocorrer mediante distribuição de incidente próprio previsto em lei, qual seja habilitação ou impugnação de crédito nos termos do artigo 8 e segs da LREF.

Ainda, se o crédito é extra concursal não cabe ao credor apresentar pleitos dentro do feito, simplesmente porque a recuperação judicial só trata de créditos submetidos nos termos do artigo 49 da LREF.

Se o credor entende que o seu crédito é extra concursal deveria o mesmo apresentar cumprimento de sentença ou execução, **pagando as custas**, visando a satisfação do crédito e não apresentar no processo de recuperação pleitos ao qual seu valor não se vincula.

Posto isto, solicita seja indeferido o pedido mencionado no evento 395 eis que ele não é extra concursal e deve o credor apresentar a devida habilitação, **em incidente próprio, nos termos do artigo 8º e segs da LREF.**

### **3 – EVENTO 402 – PEDIDO PROLUX**

Com o julgamento do pedido de habilitação o valor do crédito automaticamente é incluído no QGC administrado por este Adm. Judicial e passa inclusive a ser o valor tomado como base para o voto em assembleia, nos termos do artigo 39 da LREF, o qual traz informação abaixo:

Art. 39. **Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores** ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada



**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia **ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.**

Salienta que a publicação com o QGC consolidado só ocorrerá quando finalizado o julgamento de todas as habilitações de crédito, nos termos do artigo 18 da LREF.

Mas de qualquer maneira, é de informar que todos os direitos relativos a participação do credor serão respeitados e tomaram como base o valor constante na sentença prolatada.

#### **4 – DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Este administrador reitera seu pleito contido no evento 357 no que se refere ao agendamento de assembleia de geral de credores (AGC)

A chamada AGC sem dúvida alguma é o principal ato do feito, momento pelo qual os credores debaterão os rumos da devedora em especial pela aceitação do plano de recuperação judicial.

Posto isto, reitera na íntegra os termos do pleito contido no evento 357, em especial, no que se refere ao item “d” (arbitramento de honorários pelo labor deste administrador até o momento) e “e” (designação de AGC), com breve alteração sugerindo as datas de 20-04-2021 (1ª Convocação) e 27-04-2021 (2ª Convocação), mantendo-se na íntegra as regras e proposições para realização do ato, nos termos do exposto no item 11 da peça citada.

•

#### **Diante do exposto, de forma resumida requer:**

- a) Seja indeferido os pedidos contidos nos eventos 392, 395 e 402 ante o exposto no item 1, 2 e 3 da presente peça;

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) Sejam deferidos os pleitos da peça contida no evento 357, em especial os itens “d” e “e”, conforme exposto no item 4 da presente peça

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2021.

**Guarda & Steigleder Advogados Associados**  
**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**